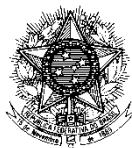


AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014 (D.O.U. de 5/5/2014), indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, Bacharelado (processo e-MEC nº 201113269)		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO N.º: 23001.000142/2014-76		
PARECER CNE/CES N.º 168/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o recurso impetrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 06083327/0001-50, situada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 1514, Estrada da Ponta Negra, Capim Macio, CEP 59080-400, Natal (RN), contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria n.º 269, de 2 de maio de 2014 (D.O.U. de 5/05/2014), indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, Bacharelado (processo e-MEC n.º 201113269).

O recurso foi considerado tempestivo.

Alega a IES que o requerimento e autorização do curso em tela foi protocolizado e tramitou regularmente por meio do processo e-Mec mencionado, tendo recebido a comissão de avaliação *in loco*, que exarou o relatório nº 96630, atribuindo-lhe o conceito final 3 (três), resultante dos seguintes conceitos atribuídos às dimensões próprias deste gênero de avaliação:

a) Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica = Conceito 3,7 (três inteiros e sete décimos);

b) Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial = Conceito 3,6 (três inteiros e seis décimos);

c) Dimensão 3 - Infraestrutura = Conceito 3,0 (três inteiros).

Destaca o conceito final 3,0 (três) e as considerações finais da comissão de avaliadores:

“Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, este Curso de Engenharia Civil da Faculdade Maurício de Nassau apresenta conceito atribuído como SUFICIENTE” (destaque no original dos autos, às fls. 4)

Informa ainda que este “relatório foi impugnado pela SERES e pela Instituição recorrente, sendo submetido à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA)”. A CTAA alterou “o conceito do indicador 1.1 [Conceito Educacional] de 4 (quatro) para 3 (três) e de “Sim” para “Não” o atendimento do requisito Legal Normativo 4.9.

[Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida]”, informa a IES.

A IES foi credenciada pela Portaria n.º 2.159, de 16 de julho de 2005, sob a denominação de “Faculdade do Fera Ponta Negra”. Pela Portaria n.º 846, de 14 de novembro de 2008 (D.O.U. de 18/11/2008), teve o aditamento de seu ato de credenciamento, passando a ter a denominação atual, Faculdade Maurício de Nassau de Natal.

A IES iniciou suas atividades no segundo semestre de 2005, com os cursos de graduação Ciências Contábeis (Bacharelado), Administração (Bacharelado) e Normal Superior, transformado posteriormente em Pedagogia (Licenciatura). A partir de 2007, ampliou sua oferta com o curso de Direito (Bacharelado) e curso de pós-graduação *lato sensu*. Atualmente, oferece 24 (vinte e quatro) cursos de graduação sendo 5 (cinco) de engenharias (Engenharia Ambiental, Engenharia de Produção, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Química).

No seu recurso, a requerente começa por lembrar os dispositivos constitucionais que determinam o pluralismo das concepções pedagógicas (art. 205, III) e a liberdade da iniciativa privada, nos termos do art. 209, ratificado pelo art. 7.º da Lei n.º 9.394/1996 (LDB). Recorda, também, as atribuições da União em matéria de educação, mormente as de regulação, avaliação e supervisão da Educação Superior, prevista no art. 26 do Decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012, e da Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 19 de dezembro de 2010.

Em seguida, reproduz os registros do retro mencionado relatório da comissão de avaliação.

Na sequência, reproduz o indeferimento da SERES, que se motivou nos seguintes problemas da IES:

a) não cumprimento da Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008, que “altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

b) não cumprimento da Resolução do CNE/CP n.º 01, de 17 de junho de 2004, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana” e

c) não cumprimento do Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta a leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 (“prioridade de atendimento às pessoas que especifica e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”).

Em sua defesa, a IES argumenta que, desde que as exigências de “a)” e de “b)” foram introduzidas no instrumento de avaliação, ela as vêm cumprindo. Dá como exemplo os cursos de Gestão de Recursos Humanos e o de Serviço Social, os primeiros a serem submetidos ao novo instrumento, documentando estas informações. Informa, outrossim, que os demais cursos de Engenharias mencionados “dão a exata dimensão da importância dada pela Instituição ao mencionado requisito, em observância à determinação legal”. Também anexa cópia das avaliações dos cursos mencionados em que as respectivas comissões de avaliação constataram o cumprimento da Lei n.º 11.645, acrescentando que o atendimento aos dispositivos desta norma se dá, também, de modo complementar e transversal por meio de Atividades Complementares, tais como, “Semana Indígena” e “Semana da Cultura Afro”. Acrescenta que os cursos de Engenharia Mecânica e Elétrica receberam visita da comissão de avaliação em 17 a 20 de outubro de 2013, concluída um dia antes do da Engenharia Civil, recebendo o “sim”.

Da mesma forma, recorrendo a avaliações de outros cursos, antes e depois, mais distantes ou com a proximidade de um dia, alega que o Curso de Engenharia Civil funcionará

no mesmo endereço das edificações que foram consideradas adequadas ao atendimento da lei da acessibilidade. Registra um quadro com 7 (sete) cursos, os respectivos períodos de visita e os registros positivos do atendimento às normas de acessibilidade.

Após a cópia de todos os relatórios de avaliação dos cursos regulares mencionados neste processo que oferta, a IES anexa cópia dos documentos nos quais também se estribou para comprovar o atendimento aos requisitos legais questionados pela SERES.

Invocando finalmente a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; a lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Educação Superior (SINAES); o Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, alterado pelo Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007; a Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, requer a reforma da Portaria n.º 269, de 2 de maio de 2014 (D.O.U. de 5/05/2014, Seção 1, p. 11 e 12), que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil, Bacharelado, com oferta de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, sendo 120 (cento e vinte) para o turno diurno e 120 (cento e vinte) para o noturno, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Considerando que o indeferimento, pela SERES, do requerimento de autorização do curso de Engenharia Civil protocolizado pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal fundamentou-se exclusivamente no não atendimento a requisitos legais, não havendo questionamento quanto ao mérito acadêmico dos demais indicadores, avaliados pela comissão de visita *in loco*, como satisfatórios e considerando finalmente que no recurso fica claro o atendimento às determinações legais, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do CNE o seguinte voto.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os termos da Portaria SERES/MEC n.º 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 83, de 5 de maio de 2014 (Seção 1, p. 11 e 12), autorizando o Curso de Engenharia Civil a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, Estrada da Ponta Negra, Capim Macio, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas, sendo 120 (cento e vinte) no turno diurno e 120 (cento e vinte), no noturno.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente